

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
4957/2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Autor	Partido	UF
Sérgio Caiado	PP	GO

EMENDA ADITIVA

Inserir o Parágrafo Único no Art. 17

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido no art. 15 desta Lei, em exercício no DNIT, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIT ou à GDIT, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAIT ou a GDIT calculada no seu valor máximo;

II – ocupantes de cargos comissionados DAS 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAIT ou da GDIT, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

“Parágrafo Único. Os titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 15, admitidos mediante aprovação em concursos públicos, não investidos em cargo em comissão ou funções de confiança, que alcançaram o Padrão III da Classe Especial, na forma dos anexos III e V, e que cumprirem em efetivo exercício os requisitos para a aposentadoria integral nos termos da Constituição Federal até janeiro de 2007, aproveitado o tempo computado para fins de incorporação em que faziam jus à GDATA, perceberão a GDIT calculada no seu valor máximo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Art.17 disciplina a concessão dos valores da GDAIT e GDIT aos titulares de cargo efetivo ao que se refere o Art. 15, quando ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A inserção do Parágrafo Único se justifica em razão da necessidade de se incluir dispositivos no sentido de salvar direitos de servidores que exercem a atividade-fim da autarquia, que ingressaram

em seus respectivos cargos por concurso público, alcançaram a Classe Especial e o Padrão III do Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme os Anexos II e V e que cumpriram, de acordo com a Constituição Federal, as condições exigidas para a aposentadoria integral.

O aproveitamento do tempo relativo ao período em que estes servidores faziam jus à GDATA, vem se justificar face ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.404, de 09 de janeiro de 2002, para incorporação da referida gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões, desde que percebida por um mínimo de sessenta meses, que seria alcançado em janeiro de 2007.

Os referidos servidores que já foram submetidos ao longo de mais de trinta anos de atividades funcionais no serviço público federal e sucessivas e inúmeras avaliações de desempenho, atendendo dessa forma as mais rígidas exigências para merecerem a situação de que desfrutam.

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR